



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.673 - SP (2014/0161073-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IQ SOLUÇÕES E QUÍMICA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102
JOÃO AGRIPIÑO MAIA - RJ115567
RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
JULIANA ANDRADE COSTA - RJ155767
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EXARADA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL (QO NO AG 1.154.599/SP).

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC".
2. Eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de agravo regimental junto à instância *a quo*.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.673 - SP (2014/0161073-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : IQ SOLUÇÕES E QUÍMICA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DE HARO SANCHES
JOÃO AGRIPINO MAIA
RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO
JULIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por IQ Soluções e Química S/A contra decisão assim ementada (fl. 532):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EXARADA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC/73. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL (QO NO AG 1.154.599/SP). AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que não há menção, na decisão de admissibilidade do recurso especial obstando, ao art. 543-C, §7º, inc. I, do CPC/73, o que, de já, demonstra a inaplicabilidade ao caso da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP. Ademais, o recurso especial em questão nunca esteve sobrestado na origem, o que também afasta a aplicação do referido artigo de lei. Lado outro, “(...) a decisão em questão considerou o Especial da contribuinte 'prejudicado' por julgar que o entendimento consignado no v. acórdão recorrido estava alinhada ao quanto decidido por essa Corte no **RESP 1.111.164 / BA** submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (artigo 543-C do CPC). 11. Contudo, sendo certo que o v. acórdão recorrido (proferido pela Turma Julgadora do Tribunal de origem) em nenhum momento faz menção ao referido Recurso Repetitivo (**RESP 1.111.164 / BA**) que, aliás, somente foi apontado pela própria Agravante em seus Aclaratórios opostos na origem - **o Especial da ora Agravante somente poderia ser considerado prejudicado pela própria Turma julgadora**. 12. Ou seja, caso a Presidência do TRF 3 quisesse submeter o trâmite do Recurso Especial interposto pela contribuinte à sistemática dos Recursos Repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), deveria ter determinado o retorno dos autos à Turma julgadora para que essa analisasse a concordância ou não do v. acórdão recorrido ao quanto decidido no Recurso Repetitivo (**RESP 1.111.164 / BA**).” (fls. 539-540). Destarte, o recurso representativo de controvérsia em questão apenas foi mencionado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada como uma jurisprudência normal, e não para fins da sistemática do art. 543-C do CPC/73. No mais, trata das razões para o provimento do recurso especial, afirmando ser o caso de aplicação do precedente repetitivo em debate (RESP 1.111.164 / BA).

Ao final, pleiteia o provimento do presente agravo e do recurso especial ou a anulação do acórdão recorrido por violação aos arts. 128, 460 e 535 do CPC/73, determinando-se novo julgamento do caso.

Impugnação não apresentada (fl. 553).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.673 - SP (2014/0161073-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EXARADA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL (QO NO AG 1.154.599/SP).

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC".

2. Eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de agravo regimental junto à instância *a quo*.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consignou-se na decisão ora agravada (fls. 532-533):

Trata-se de agravo interposto por IQ Soluções e Química S/A contra decisão que julgou prejudicado seu recurso especial ao fundamento de que o STJ já se posicionou de modo desfavorável ao requerido em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.11.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 25/5/2009).

É o relatório. Decido.

O presente agravo não merece ser conhecido.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC". Eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de agravo regimental junto à instância *a quo*.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 677/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/4/2011; Rcl 4.949/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 7/11/2011; AgRg no AREsp 24.353/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/12/2011; AgRg no AREsp 48.088/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011.

Ante do exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Outrossim, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso em tela como agravo regimental. A propósito: AREsp 141.310/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 22/3/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso registrado, tenho que o presente agravo interno não merece provimento.

É que, conforme relatado na decisão ora agravada, o recurso especial da parte foi tido por prejudicado no Tribunal de origem ao fundamento de que o STJ já se posicionou de modo desfavorável ao requerido em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.11.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 25/5/2009).

Ora, em que pese de fato não haja menção expressa ao art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73 na decisão de admissibilidade e ainda que se considere haver impropriedade nos termos utilizados, dela se retira com clareza que o recurso especial da parte foi denegado à consideração de a matéria já estar solucionada na forma dos recursos representativos de controvérsia. Em sendo assim, não há como afastar, no caso, a aplicação do firmado na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP.

Ademais, a decisão desta relatoria determinou a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para apreciação do agravo em recurso especial interposto como agravo regimental, visto que eventual equívoco na aplicação da tese sufragada no recurso repetitivo ao caso concreto deve ser impugnado mediante interposição de agravo regimental junto à instância originária. Da mesma forma, entendo que as alegações trazidas pela parte quanto à inaplicabilidade do REsp 1.11.164/BA pelo colegiado regional ou mesmo quanto à falta de competência da Presidência do TRF3 para “considerar prejudicado” o apelo nobre devem ser analisadas naquela Corte, e não neste Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0161073-2

AgInt no
AREsp 542.673 / SP

Números Origem: 00186177520074036100 186177520074036100 200761000186176 314894

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IQ SOLUÇÕES E QUÍMICA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102
JOÃO AGRIPINO MAIA - RJ115567
RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
JULIANA ANDRADE COSTA - RJ155767
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IQ SOLUÇÕES E QUÍMICA S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO DE HARO SANCHES - SP192102
JOÃO AGRIPINO MAIA - RJ115567
RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
JULIANA ANDRADE COSTA - RJ155767
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.